

POR QUE REGULAR O DISCURSO DE ÓDIO? CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIGNIDADE HUMANA

Renato Francisquini^I

Resumo

Neste trabalho gostaria de explorar uma questão que, diante da associação natural entre liberdade de expressão e outros valores fundamentais, parece contraintuitiva: em que medida a liberdade de expressão (ou certos regimes de liberdade de expressão) pode contribuir não para fortalecer, mas para enfraquecer estes valores? Gostaria, sobretudo, de pensar em que medida a posição mais restritiva quanto à regulação do discurso contribui para o florescimento de uma sociedade democrática. Serão discutidos dois argumentos elaborados pela literatura que se opõe à regulação do discurso. O primeiro deles sugere que as leis contra o discurso de ódio impõem restrições à autonomia (Baker, 1997; 2010). O segundo entende que a legislação que penaliza as expressões de ódio enfraquece a legitimidade de leis antidiscriminatórias (Dworkin, 2006; 2010). Pretendo sustentar que um regime de liberdade de expressão que siga a posição restritiva faz justamente o oposto do que estão sugerindo os autores: ao encorajar a difusão de preconceitos e o incitamento ao ódio, fomenta um ambiente hostil a determinados grupos sociais e vai de encontro a uma ideia de dignidade humana que é central para a constituição de uma sociedade democrática (Waldron, 2012).

Palavras-chave: liberdade de expressão; discurso de ódio; bases sociais do autorrespeito; dignidade.

^I Doutor em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do Departamento de Ciência Política e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFBA. Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades (CRH/UFBA), do Grupo Democracia, Participação e Representação (Depare) e do Núcleo de Estudos em Teoria Política e Instituições (Nutepi). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2789-457X>
E-mail: renato.francisquini@ufba.br



Direito autoral e licença de uso: Este artigo está licenciado sob uma Licença Creative Commons. Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra, forneça um link para a licença, e indicar se foram feitas alterações.

I. Introdução

Neste trabalho, gostaria de explorar uma questão que, diante da associação natural entre liberdade de expressão e outros valores fundamentais, como a autonomia, a democracia e a igualdade, pode parecer contraintuitiva, a saber: em que medida a liberdade de expressão (ou certos regimes de liberdade de expressão) podem contribuir não para fortalecer, mas para enfraquecer estes valores?

A posição hegemônica nesse debate, fundamentada no modelo estadunidense de prevalência da Primeira Emenda, impõe uma série de desafios para justificar a regulação da livre expressão de ideias. Os argumentos vão desde o veto a regulações baseadas no conteúdo de um discurso até a intervenção de normas de natureza consequencialista. Mesmo que se reconheça certas exceções à proteção da liberdade de expressão², para essa literatura, os danos causados por expressões de ódio seriam exagerados ou mesmo inexistentes, e não justificariam a interferência pública sobre o discurso. No que se segue, pretendo discutir em que medida essa posição, que, tipicamente, desconfia da interferência do Estado sobre a forma e o conteúdo dos discursos, contribui para o florescimento de uma sociedade democrática.

Dois argumentos elaborados pela literatura que se opõe à regulação do discurso serão investigados. O primeiro deles, formulado por C. Edwin Baker (1997; 2011), sugere que as leis contra o discurso de ódio impõem restrições à autonomia. Segundo o autor, o exercício da livre expressão de ideias incorpora à cultura pública da sociedade a visão sobre o mundo de um sujeito e torna públicos os seus valores mais fundamentais. Por vezes, os discursos de ódio expressam os valores mais importantes que uma pessoa deseja promover. Outros aspectos políticos, culturais ou artísticos seriam secundários diante do conteúdo impresso em panfletos que defendem o racismo, a homofobia ou o ódio religioso.

2 O juiz Oliver Holmes, em famosa intervenção, sugeriu que o grito de "Fogo!" em um auditório lotado, onde não há de fato um incêndio, não deveria ser considerado um "discurso" e, portanto, não mereceria proteção. A pornografia infantil seria outro exemplo óbvio de uma forma de expressão que extrapola os limites da estrita proteção constitucional.

O discurso teria, assim, um aspecto peculiar em relação às outras liberdades. Quando alguém se expressa, está revelando ao mundo elementos essenciais de sua identidade e o lugar que deseja ocupar na sociedade. O exercício da expressão, portanto, como ato de autorrevelação, tem forte associação com um tipo de autonomia que deveria ser conferida a todos por uma sociedade democrática. Este é o processo por meio do qual os indivíduos assumem um lugar autônomo na sociedade, ou o que Baker (2011) denomina “autonomia formal”, um dos elementos fundamentais da autonomia.

O segundo argumento sugere que a legislação que penaliza as expressões de ódio enfraquece a legitimidade do regime democrático e das normas propaladas pelo Estado para combater diversas formas de discriminação e desigualdade. Segundo Dworkin (2006; 2010), seria ilegítimo impor uma decisão coletiva, empregando o poder coercitivo do Estado, sem que essa decisão tenha sido tomada de modo a respeitar o *status* de cada pessoa como um membro livre e igual da comunidade. Cada cidadão deve ter o direito não apenas ao voto, mas à *voz*, isto é, todos devem ter oportunidades de expressar suas crenças, valores, opiniões e preconceitos, mesmo que a cultura pública da sociedade as considere detestáveis.

O argumento de Dworkin (2006) exige muito mais do que o veto à censura oficial contra publicações ou discursos veiculados nos meios de comunicação e redes sociais. As decisões coletivas que constroem normas e sanções são influenciadas de maneira decisiva pelo ambiente moral e cultural de uma comunidade. Seria injusto, nesse aspecto, impor uma decisão coletiva àqueles que não foram autorizados a participar da construção desse ambiente expressando suas convicções, gostos e preconceitos, por mais que estes sejam considerados ofensivos pela maioria. A pornografia e o ódio racial nos tentariam a fazer exceções a esse princípio. Contudo, tais exceções promovem uma interferência no processo por meio do qual a opinião coletiva é formada, enfraquecendo a justificativa democrática para que todos obedeçam às leis. Se pretendemos proteger os grupos vulnerabilizados contra as consequências do sexismo, da intolerância ou do racismo, promovendo políticas que se oponham às injustiças e desigualdades, é preciso permitir que a sociedade se expresse livremente para que tais normas possuam legitimidade democrática.

A minha intenção é sustentar que um regime de liberdade de expressão que siga a posição hegemônica faz justamente o oposto do que estão sugerindo esses autores: ao encorajar a difusão de preconceitos e o incitamento ao ódio, fomenta um ambiente hostil a determinados grupos sociais e vai de encontro a uma ideia de dignidade humana que é central para a constituição de uma sociedade democrática. Nas palavras de Waldron (2012), o senso de inclusividade seria um *bem público*, com o qual contribuímos quase instintivamente em uma sociedade bem-ordenada. O discurso de ódio deteriora esse bem na medida em que fomenta um ambiente de insegurança a determinados grupos sociais. Além disso, do ponto de vista desses grupos, as expressões de ódio afetam o sentido de pertencimento à comunidade, a posição social básica que os autoriza a reivindicar um igual tratamento nas dinâmicas comuns da sociedade. Nesse sentido, a legislação que pretende combater a difusão dessas expressões tem como objetivo garantir as bases sociais do autorrespeito, ou seja, o senso, individual e coletivo, de que somos membros plenamente iguais e livres da sociedade, que compartilham os mesmos direitos e deveres associados às decisões coletivas (Rawls, 2003).

Para entender o argumento dos que se opõem às leis que penalizam certos discursos é preciso esclarecer, antes de tudo, que as autoras e autores que defendem essa posição são favoráveis às diversas formas de legislação antidiscriminatória e mesmo às ações afirmativas que pretendem combater a desigualdade de acesso à educação e aos cargos valorizados. Defendem políticas públicas para oferecer moradia digna e acesso aos bens coletivos. Essa literatura sustenta, porém, uma distinção entre ação e discurso com impactos significativos sobre as suas conclusões. Se, por um lado, seria legítimo penalizar quem impede o acesso a certos espaços com base na cor da pele ou na religião; se poderíamos adotar leis para evitar a desigualdade de remuneração entre homens e mulheres; o mesmo não se aplicaria às expressões que defendem esse impedimento ou que afirmam a desigualdade entre as pessoas com base em características adscritivas, sexualidade ou religião. Por mais que considerem estes discursos imorais, antiéticos, verdadeiramente abomináveis, no espírito da famosa sentença de Voltaire, estes autores afirmam: não concordo com o que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito a dizê-lo.

Um problema importante com essa conclusão é desconsiderar o caráter performático do discurso e a maneira pela qual ele constitui a realidade (Matsuda, 1993). Além disso, o argumento falha em olhar para as expressões de ódio do ponto de vista daqueles a quem elas se dirigem (Waldron, 2012). Por fim, são inscritos no mesmo quadro de referência discursos e expressões que não têm o mesmo caráter. Seria um equívoco, para dizer o mínimo, equiparar os argumentos que se opõem às políticas afirmativas por as considerarem injustas ou ineficazes, de um lado, àqueles que atacam diretamente a igualdade e a dignidade humana, sugerindo que negros deveriam retornar à África, de outro.

O artigo tem três seções, além desta introdução e de uma breve conclusão. A primeira parte será dedicada ao argumento elaborado por C. Edwin Baker, que sugere a necessidade de uma proteção estrita da liberdade de expressão como fundamento para assegurar a autonomia formal dos indivíduos. A segunda seção discute de maneira detida a ideia, formulada por Ronald Dworkin, segundo a qual a regulação do discurso de ódio poderia enfraquecer a legitimidade de normas que combateriam, de fato, as diversas formas de discriminação e desigualdade. Na terceira parte, analiso uma tentativa de resposta a estas objeções, a partir do argumento de Waldron (2012), fundamentada na ideia de que o discurso de ódio ataca diretamente as bases sociais do autorrespeito e o princípio da dignidade humana. Sustento, nesse aspecto, a constituição de uma sociedade democrática demandaria uma ação efetiva para mitigar a difusão de tais expressões.

2. O argumento da autonomia

A liberdade de expressão desfruta de elevada estima no rol dos valores fundamentais que aspiram à proteção do Estado e da sociedade. Não seria tarefa fácil argumentar contra a sua inclusão na prestigiosa lista dos direitos humanos básicos, reconhecidos no ordenamento jurídico das democracias liberais e nas mais importantes cartas e tratados internacionais. Seja por seu valor para os indivíduos, seja por sua relação com a autodeterminação coletiva, há um consenso em torno da importância de se estabelecer mecanismos que permitam e encorajem o livre intercâmbio argumentativo na esfera pública, impedindo que o Estado ou as maiorias possam exercer

controle sobre o processo discursivo de formação da opinião pública e dos valores que constituem a cultura política da sociedade³.

A despeito dessa premissa, não seria difícil encontrar na literatura especializada ou nos ordenamentos institucionais exceções a uma proteção estrita à livre expressão de ideias. As exceções se sustentam ora na estratégia do equilíbrio de valores fundamentais (Brugger, 2007; Waldron, 2012), ora na exclusão de certas expressões da categoria do *discurso* (Meiklejohn, 1948; Sunstein, 1995). No primeiro caso, ainda que a liberdade de expressão seja incluída entre os valores fundamentais, é reconhecida a existência de outros valores importantes a serem considerados. Do que decorre a exigência de se avaliar qual deles deve prevalecer quando colidem entre si⁴. No segundo, afirma-se que expressões como a pornografia, a injúria racial ou as *palavras de luta* (“fighting words”) não deveriam receber a proteção conferida aos discursos que contribuem para a deliberação pública. Nesse sentido, tais expressões não seriam merecedoras de uma proteção estrita contra a regulação do Estado.

Embora a esmagadora maioria da literatura admita tais exceções, Baker reivindica a posição de um “absolutista” da Primeira Emenda. O fundamento de sua argumentação reside no estabelecimento de uma distinção entre a liberdade de expressão e outras formas de liberdade. Antes dele, outro autor fundamental para o debate histórico sobre o exercício da livre expressão de ideias apresentou posição semelhante. John Stuart Mill, no clássico *Sobre a Liberdade* ([1859]/2000), sugeria que a liberdade só deveria limitar-se caso pudesse causar danos a outros indivíduos. Haveria, nesse aspecto, uma diferença nítida entre o exercício da liberdade como ação e como expressão.

3 Há forte presunção, mesmo entre autores que defendem alguma regulação das liberdades expressivas, contra normas que se sustentam no conteúdo dos discursos. Restrições baseadas no conteúdo do discurso seriam basicamente paternalistas, ao expressarem a desconfiança do Estado na capacidade que os cidadãos têm de tomar boas decisões quando expostos a certas expressões (Stone, 1987). Como sugere Robert Post (1995), regulações baseadas no conteúdo deformam o *processo reflexivo* (“thinking process”) da comunidade.

4 Como nos mostra Brugger (2007), esta seria a estratégia utilizada no “modelo alemão” de jurisprudência, em contraposição à doutrina estadunidense, em que prevalece uma análise baseada nos valores democráticos e na cultura política.

Segundo Mill, seria ilegítimo conferir às maiorias sociais ou ao governo a discricionariedade para determinar quais argumentos e pontos de vista devem circular no espaço público. Especialmente, não seria plausível a regulação da liberdade de expressão sob a justificativa de que determinados discursos fomentariam crenças indesejáveis ou levariam os indivíduos a práticas perniciosas à sociedade. Partindo dessa premissa, Scanlon (2003) apresenta o que ele denomina “princípio milliano”, que estabelece limites às razões a que se poderia apelar para regular a livre discussão:

Há certos danos que, embora não ocorressem sem certos atos de expressão, não podem ser tomados como parte de uma justificativa para restrições legais a esses atos. Esses danos são: (a) danos a certos indivíduos que consistem em que eles venham a ter falsas crenças como resultado desses atos de expressão; (b) consequências prejudiciais de atos realizados como resultado desses atos de expressão, em que a conexão entre os atos de expressão e os atos prejudiciais subsequentes consiste meramente no fato de que o ato de expressão levou os agentes a acreditar (ou aumentou sua tendência a acreditar) que esses atos valem a pena serem realizados (2003, p. 14 – tradução livre)⁵.

De acordo com tal princípio, não se pode penalizar um ato expressivo, ou o ator responsável por ele, pela presunção de que encoraja quaisquer atitudes de outrem, sejam elas quais forem, contanto que consideremos que o indivíduo que realiza a ação desfruta de capacidade suficiente para ponderar as razões que o levariam a realizar ou não uma ação qualquer. A contribuição de uma ação expressiva para a prática de um ato lesivo seria, em todo caso, suplantada pelo julgamento e a decisão do próprio ator que o realiza. O princípio milliano está enraizado em uma concepção sobre a agência humana da qual emergem, também, inúmeras das nossas noções de responsabilidade. Ele deriva de um entendimento particular sobre a legitimidade do poder coercitivo da sociedade, qual seja, a de que o exercício da autoridade se justifica se, e somente se, preserva a autonomia dos indivíduos, permitindo que se reconheçam como cidadãos livres, iguais e

5 No original: There are certain harms which, although they would not occur but for certain acts of expression, nonetheless cannot be taken as part of a justification for legal restrictions on these acts. These harms are: (a) harms to certain individuals which consist in their coming to have false beliefs as a result of those acts of expression; (b) harmful consequences of acts performed as a result of those acts of expression, where the connection between the acts of expression and the subsequent harmful acts consists merely in the fact that the act of expression led the agents to believe (or increased their tendency to believe) these acts to be worth performing.

racionais. Reconhecer-se como agente autônomo consiste, portanto, em considerar-se soberano nas decisões sobre a que crenças aderir e no julgamento das diversas razões para agir (Scanlon, 2003).

A vantagem deste princípio, afirma Scanlon (2003), reside no fato de se aplicar a qualquer ato expressivo, uma vez que não se assenta na superioridade de um determinado tipo de direito (e.g. direitos políticos) nem no valor de certos discursos pertencentes a um domínio particular (e.g. expressões artísticas, discursos científicos). Em outras palavras, o princípio milliano assegura a natureza especial dos atos de expressão bem como sustenta a distinção básica entre estes e outras formas de ação sem, para tanto, dirigir-se ao conteúdo do discurso. Na medida em que a concepção de autonomia que subjaz ao princípio é fraca, o princípio milliano é um princípio *sem exceção* (“exceptionless”) de restrição à autoridade governamental. O princípio milliano seria, dessa maneira, um limite estrito às razões que poderiam justificar a interferência estatal sobre o sistema de liberdade de expressão.

Voltando ao raciocínio de Baker (2011), a natureza especial da livre expressão se assenta no reconhecimento de que o discurso revela aspectos fundamentais de um indivíduo para o mundo, de modo a definir o seu espaço distintivo em uma comunidade formada por milhões de pessoas, cada qual com seus princípios, crenças e valores. O exercício da liberdade de expressão torna pública a relação entre indivíduos e ideias, situando a pessoa como um *reservatório de ideias*. Quando alguém se expressa, ele se apresenta à sociedade como depositário de uma visão do mundo ou como adepto de certas crenças e valores. Ao escolher o quê e como querem se revelar à comunidade, as pessoas exercem e realizam a sua autonomia. Por meio da prática da “autorrevelação” as pessoas assumem um espaço *autônomo* no mundo. O autor denomina esse processo “autonomia formal”. Em suas palavras, a autonomia formal

abrange direitos autoexpressivos que incluem, por exemplo, um direito de tentar persuadir, unir ou associar-se a outros — ou de ofender, expor, condenar ou dissociar-se deles. Essa concepção formal pode parecer relativamente fácil de aplicar em relação ao discurso, embora o esclarecimento seja útil mesmo nesse caso. Mais difícil pode ser aplicá-la a outros comportamentos. No entanto, argumentei em outro lugar que essa concepção formal é coerente e garante proteção virtualmente absoluta e respeito por parte do Estado, especialmente em

relação ao comportamento autoexpressivo ou expressivo de valores (Baker, 2011, p. 254 – tradução livre)⁶.

A autonomia formal envolve não apenas um modo de exposição, mas possui também um componente interativo. Isto é, revelar os princípios e valores à sociedade é uma maneira de interagir com outros membros da sociedade que realizam a mesma ação. Nesse sentido, o respeito à agência autônoma exige que cada um possa revelar-se ao mundo como deseja. A todos deve ser conferida a liberdade para agir e influenciar a sociedade, particularmente, a constituição dos valores que regulam as normas sociais e a visão de mundo que fundamenta as decisões coletivas. Assegurar as condições para essa forma de autorrealização (ou não interferir diretamente sobre ela) seria um dos principais deveres da comunidade (Baker, 1997).

A distinção entre diferentes tipos de liberdade, como vimos em Mill, não é uma formulação estranha à filosofia política. É o que o pensamento político fez, historicamente, ao conferir status privilegiado à liberdade religiosa. A mesma operação é coerente com uma defesa forte da liberdade de expressão, pois por meio do discurso revelamos quem somos e onde nos posicionamos em relação aos valores e crenças que circulam no espaço público. Por meio da livre expressão de ideias apresentamos aos demais membros da comunidade essa posição de uma forma que pode ser apreendida e respondida por eles (*Idem*).

Os valores que constituem o conteúdo de um discurso de ódio definem, nesse sentido, quem o ator que emite tais discursos é, o seu lugar no mundo e em relação aos seus concidadãos. Quando alguém expressa seu ódio em um discurso, está oferecendo para consideração, aos membros da sociedade, seus próprios valores e como deseja configurar a cultura pública daquela comunidade. A comunidade tem, então, a oportunidade de

6 No original: encompass self-expressive rights that include, for example, a right to seek to persuade or unite or associate with others-or to offend, expose, condemn, or disassociate with them. This formal conception might seem relatively easy to apply in relation to speech though clarification is useful even there. More difficult may be applying it to other behavior. Nevertheless, I have argued elsewhere that this formal conception is coherent and warrants virtually absolute protection from, and respect by, the state especially in relation to self-expressive or value-expressive behavior.

considerar e julgar quem esse indivíduo é e responder diretamente à sua forma de autorrevelação.

Ao penalizar a prática do racismo e de outras formas de preconceito, vedando, por exemplo, a restrição ao acesso de determinados grupos a lugares públicos ou um sistema de salários diferenciados para homens e mulheres, restringe-se um dos elementos da autonomia. No entanto, quando fazemos o mesmo em relação ao discurso racista, homofóbico ou sexista, ultrapassamos uma linha vermelha. O discurso de ódio incorpora a visão de mundo de seu autor e, com isso, expressa os valores que decidiu apresentar à sociedade. Impedir a expressão desses valores, por mais que os consideremos abomináveis, seria uma violação do elemento central da autonomia formal entendida como autorrevelação (Baker, 1997).

Embora reconheça que os atos discursivos não são meramente formas de apresentação ou autorrevelação, na medida em que são utilizados como estratégias para aterrorizar, desencorajar e machucar, Baker (1997) considera tais efeitos como parte de uma função instrumental do discurso, ou seja, uma forma de emprego da expressão que um ator mobiliza para alcançar outras consequências almejadas. Além disso, para o autor, a relação entre discurso e ação depende fundamentalmente da ação autônoma e reflexiva daquele que ouve o discurso e coloca em prática os valores a ele incorporados. Este seria o espaço adequado para a intervenção do Estado, a saber, as ações que violam direitos fundamentais praticadas a partir de um processo de decisão autônomo e reflexivo.

A mesma linha de raciocínio se aplica aos sujeitos, membros de grupos vulnerabilizados da comunidade, que são alvo dos discursos de ódio. Caberia a eles, no exercício de sua autonomia, decidir se aquiescem à caracterização atribuída a eles pelos discriminadores ou se, de outra sorte, irão reagir àquelas palavras com altivez e reivindicando o sentido de seu igual valor para a sociedade (Baker, 1997).

Antes de passar para a próxima seção, gostaria de ponderar algumas questões suscitadas pelo argumento de Baker. Em primeiro lugar, seria importante considerar que os danos de uma expressão são *constituídos* pelo discurso, não são, em si, *causados* por ele (Matsuda, 1993). Não podemos desconsiderar a importância da autonomia e sua relação com a

autorrevelação. Contudo, o impacto do discurso de ódio sobre o senso de dignidade e as bases sociais do autorrespeito estão intrinsecamente vinculados à sua natureza performativa. Isto é, a apresentação pública de princípios e crenças, que constitui a autonomia formal, impacta diretamente os valores da dignidade e do autorrespeito dos membros mais vulneráveis da comunidade (Rawls, 2003; Waldron, 2012). Enquanto uma comunidade bem-ordenada diria aos seus membros mais vulneráveis que são bem-vindos, o discurso de ódio os afronta: “Não tenha certeza da aceitação; tenha medo; esteja pronto para a exclusão odiosa” (Waldron, 2012, p. 166–167 – tradução livre)⁷.

Além desse aspecto destrutivo, o discurso de ódio teria também um elemento construtivo. Ao exercer a liberdade de expressão para promover a discriminação contra determinados grupos da sociedade, o indivíduo pretende, ao mesmo tempo, construir um senso de solidariedade entre os que compartilham a sua visão de mundo. Com isso, encoraja a que outros também venham a público expressar os seus preconceitos e criar um ambiente hostil para os alvos de seu ódio (Waldron, 2012).

Portanto, os dois elementos que constituem e justificam a prática da autorrevelação e incorporam o valor da autonomia, têm um impacto sobre a sociedade que não pode ser desconsiderado. Os danos para a dignidade humana, nesse sentido, são constituídos pela prática da autorrevelação, independentemente das ações que poderiam ser praticadas pelos indivíduos associados em solidariedade discriminatória (*Idem*).

Por certo que os membros dos grupos vulnerabilizados, cujo senso de pertencimento é desafiado pelo discurso de ódio, poderiam reagir criticamente e desempenhar seu papel como indivíduos livres e iguais, se contrapondo assim aos esforços dos preconceituosos para não reconhecer a sua igual dignidade. Todavia, o reconhecimento geral e implícito que os indivíduos deveriam ter de si mesmos como membros iguais, que compartilham a responsabilidade de fazer julgamentos sobre questões sociais e políticas, sugere justamente que não seria necessário um esforço de reflexão e coragem para tentar florescer no que agora é apresentado a eles como

7 No original: Be unsure of acceptance; be afraid; be ready for hateful exclusion.

um ambiente hostil. Ao colocar uma parte da comunidade nessa posição defensiva, o discurso de ódio já logrou êxito em uma de suas metas (*Idem*).

A ideia de autonomia moral é frequentemente empregada no debate sobre liberdade de expressão. Sob a influência do ideal kantiano, a literatura tende a interpretar o julgamento autônomo como julgamento moral, isto é, há uma preocupação especial com a interferência do Estado por meio de uma espécie de “legislação moralizante”. Partindo da presunção de que todas as pessoas são capazes de escolher aderir às suas próprias convicções morais, pretende-se evitar que haja uma intervenção indevida do governo sobre as crenças às quais os cidadãos devem aderir.

No entanto, é importante ressaltar que a literatura que vincula autonomia e liberdade de expressão pretende justificar a proteção não apenas do “discurso moral”. Da mesma forma, os danos pretensamente causados pelo discurso não se restringem aos “danos morais”. Portanto, para ser útil na defesa da liberdade de expressão e da proteção ao discurso de ódio, essa posição deve ampliar seu escopo para além do autogoverno no domínio das decisões morais. É preciso que ele incorpore uma ideia mais geral da autonomia pessoal ou individual. Quando falamos em discurso de ódio, o *custo* não se restringe a uma abstrata “dor moral” que seria infligida sobre aqueles que discordam de certa concepção de boa vida. Seria preciso considerar que estes discursos constituem formas de difamação presencial, assédio e contribuem para a constituição de um ambiente hostil (Brison, 1998).

3. O argumento da legitimidade

Parece haver na literatura uma associação quase natural entre a proteção institucional da livre expressão de ideias e o exercício do autogoverno coletivo. A primeira seria condição de possibilidade à realização plena de um regime político democrático. De forma genérica, a relação entre a liberdade de expressão e o autogoverno na democracia não mereceria grandes considerações. Só é possível ao povo exercer a soberania na medida em que dispõe de liberdade para participar discursivamente da construção da opinião pública e dos valores que influenciam as decisões coletivas. A própria ideia de representação, na democracia, pressupõe a prática de se

promover valores e crenças e de se identificar ou não com aqueles que as sustentam ou apresentam razões convincentes em sua defesa. Nesse aspecto, a democracia exige robustas liberdades de expressão e associação, sem as quais não pode haver soberania popular (Urbinati, 2006, p. 224).

Contudo, o argumento que pretendo examinar nessa seção especifica um pouco mais a compreensão do lugar do livre discurso na construção da democracia. Segundo Dworkin, não apenas há uma relação intrínseca entre expressão e democracia. Para ele, o discurso público livre e irrestrito é uma condição necessária para a legitimidade política. Portanto, a legitimidade de certas normas seria fortemente comprometida pela aplicação de leis que incidem sobre o direito à livre expressão e impedem a constituição de um mercado livre de ideias (Dworkin, 2006; 2010).

Dworkin (2006) está de acordo com o argumento geral de que a sociedade teria o dever de proteger os membros mais vulneráveis da comunidade de diversas formas de violência física e simbólica. Ele defende políticas afirmativas para a ocupação de cargos valorizados, normas que promovam distribuição de renda e riqueza, além da penalização da discriminação racial e étnica. Todavia, seria de se esperar que essas leis enfrentem forte oposição em diversos contextos sociais. Ainda que uma maioria estivesse de acordo com essa legislação e os representantes decidissem adotá-la, uma democracia justa exige um tipo de contexto democrático no qual o direito ao voto e à representação é necessário, mas não suficiente. Nas palavras do autor:

uma decisão da maioria não é justa a menos que todos tenham tido uma oportunidade justa de expressar suas atitudes, opiniões, medos, gostos, pressupostos, preconceitos ou ideais, não apenas na esperança de influenciar os outros, embora essa esperança seja crucialmente importante, mas também para confirmar sua posição como um agente responsável, em vez de uma vítima passiva, da ação coletiva (Dworkin, 2006, p. 131 – tradução livre)⁸.

8 No original: a majority decision is not fair unless everyone has had a fair opportunity to express his or her attitudes or opinions or fears or tastes or presuppositions or prejudices or ideals, not just in the hope of influencing others, though that hope is crucially important, but also just to confirm his or her standing as a responsible agent in, rather than a passive victim of, collective action.

A liberdade de expressar crenças preconceituosas seria, assim, o preço a se pagar para a adoção de leis antidiscriminatórias. Para que estas leis sejam *legítimas* é necessário permitir que aqueles que a elas se opõem possam se expressar. Parte dos que defendem a discriminação racial, étnica ou religiosa irá se expressar de maneira racional e ponderada. Mas não deveríamos contar com isso. Deverá haver uma tendência a que esses argumentos sejam apresentados de maneira odiosa. O fundamento de sua oposição aos grupos vulnerabilizados será expresso por meio de discurso difamatório e desumanizante (Dworkin, 2006).

Segundo esse argumento, deveria haver uma linha a não ser ultrapassada pelo Estado na regulação do discurso de ódio. A interrupção do processo de formação da opinião pública impediria a justificação democrática para a obediência às leis antidiscriminatórias por parte daqueles que se opõem a elas. A legitimidade, nesse sentido, está vinculada a uma questão de equidade. A expectativa de que os preconceituosos se disponham a obedecer às leis decorre da presunção de que tenham sido construídas por meio do procedimento correto, em que todos tenham a oportunidade de apresentar suas opiniões e pontos de vista. Uma legislação contra os discursos de ódio interfere nesse processo ao impedir que uma parte da sociedade expresse a sua opinião, mesmo que essa opinião seja a de que os negros são inferiores ou de que as mulheres devem ficar em casa. Haveria algo moralmente a se lamentar quando impomos sanções contra expressões de ódio e impedimos uma parte da sociedade de influenciar como deseja a cultura política formal e informal da comunidade. A interferência do Estado sobre a livre expressão de ideias enfraquece a sua legitimidade na medida em que exclui determinados grupos do processo de formação da opinião pública e da vontade política (*Idem*).

Assim como Mill, Dworkin faz uma distinção importante entre ação e discurso, entre leis que sancionam ações discriminatórias, de um lado, e as que punem o discurso de ódio, de outro. Enquanto os defensores de leis contra o discurso de ódio entendem que elas são necessárias para evitar a violência e as diversas formas de discriminação contra grupos vulnerabilizados, Dworkin (2006) inverte o sentido do raciocínio. Para que as leis contra os diversos tipos de violência e as que promovem o acesso de

grupos historicamente excluídos a posições valorizadas possam reivindicar obediência, seria inadequado instituir normas que impeçam a expressão de ódio racial e religioso, sexismo ou homofobia contra esses grupos. Para sancionar legitimamente a violência e a exclusão, deveríamos ser tolerantes com os discursos que justificam esses crimes (*Idem*).

Dworkin reconhece que certos discursos podem causar danos e, portanto, que um argumento de natureza utilitarista justificaria restrições a certas categorias de expressão. Porém, mesmo que se possa comprovar a relação entre o discurso de ódio e a desigualdade estrutural entre homens e mulheres ou entre brancos e negros, seria indesejável implementar leis para punir estas expressões. Normativamente, a legitimidade das normas implica a existência de uma obrigação política de obedecê-las ou a possibilidade de usar a força para fazer com que sejam cumpridas. Nesse sentido, quando uma lei é ilegítima, torna-se injusta a sua imposição e aqueles a quem ela se dirige não têm a obrigação, em sentido normativo, de segui-la. Para que as normas que punem ações discriminatórias criem um vínculo de obrigação política ou para que seja legítimo impor a penalização dessas ações por meio do poder coercitivo do Estado, seria necessário permitir que elas sejam contestadas no discurso público. Ao proibir a contribuição de determinados membros da sociedade para o discurso público, a sociedade carece de justificação apropriada para impor leis contra a discriminação, especificamente contra aqueles que, mais provavelmente, irão cometer tais crimes.

O argumento da legitimidade, como o estou denominando aqui, apresenta uma forte justificativa contra as leis que incidem sobre o discurso de ódio. Entretanto, poderíamos indagar sobre os seus limites. Da forma como foi apresentado por Dworkin (2006), esse argumento se aplica indiscriminadamente a toda e qualquer exceção à proteção estrita da livre expressão de ideias, mesmo àquelas sobre as quais há certo consenso, como as “palavras de luta”, o incentivo à amotinação das Forças Armadas ou a pornografia infantil. Assim como no caso do discurso de ódio racial ou religioso, estamos diante de pessoas participando, formal ou informalmente, da construção da cultura pública da comunidade. Se levarmos o argumento da legitimidade ao seu limite, teríamos de considerar que leis contra palavras de luta, a defesa de golpes de Estado e a pornografia infantil enfraqueceriam a legitimidade das normas (Waldron, 2012).

Uma ressalva plausível seria afirmar que as pessoas podem questionar as normas das quais discordam sem recorrer a esse tipo de expressão. Não é necessário usar palavras de luta, defender a subversão das Forças Armadas ou exibir pornografia infantil para expressar oposição às leis que consideramos inadequadas. Seria razoável demandar da sociedade que se abstenha de se expressar dessas maneiras na medida em que reconhecemos que essas formas particulares de expressão são prejudiciais a um bem público que consideramos valioso (*Idem*).

Esta mesma reflexão poderia ser aplicada ao discurso de ódio. Aqueles que se opõem às ações afirmativas ou à legislação contra a segregação espacial não precisam recorrer a expressões de ódio racial para defender publicamente as suas posições. Nesse aspecto, sancionar o discurso de ódio não implica necessariamente vedar o debate sobre leis antidiscriminatórias ou impedir a participação daqueles que não concordam com elas. As leis contra o discurso de ódio incidem sobre certas formas de intervenção no debate público. As pessoas que têm a sua liberdade de expressão limitada nesse sentido continuam podendo se expressar e participar do processo político.

4. Liberdade de expressão e dignidade humana

Tendo revisado os principais argumentos que se opõem às leis contra o discurso de ódio, passo agora à terceira parte da exposição, em que pretendo examinar um ponto de vista contrário.

Não me parece que seja necessário apresentar razões para justificar a afirmação de que a democracia tem um caráter fundamentalmente agônico. A discussão pública opõe adversários que discordam profundamente em diversos aspectos relativos aos fins da organização política e à interpretação do que seria uma vida digna. Não é por mera coincidência que a tolerância aparece como um princípio fundamental de uma sociedade democrática e o pluralismo como sinal de uma comunidade bem-ordenada. A minha preocupação aqui será entender de que forma a configuração desse agonismo pode afetar as bases sociais do autorrespeito e o valor da dignidade humana para alguns grupos sociais.

Como vimos, a posição hegemônica na literatura sustenta que, embora consideremos abomináveis manifestações de intolerância religiosa,

racismo, homofobia, elas não poderiam ser desencorajadas por meio de normas que impliquem coerção contra os que profiram estas expressões sem que limitássemos a autonomia dos indivíduos (Baker, 1997; 2011) ou sem que feríssemos de morte a legitimidade de leis antidiscriminatórias (Dworkin, 2006; 2010).

O princípio da tolerância, de fato, só faz sentido quando estamos lidando com expressões e comportamentos que nos são de alguma forma violentos e contra os quais nos opomos frontalmente (McKinnon, 2006). Essa visão pode sugerir ideais considerados eticamente valiosos, como a abnegação. Em prol da convivência com o pluralismo e da justificação de leis contra *ações* discriminatórias e em prol da igualdade de oportunidades, deveríamos transigir com a expressão de ideias que detestamos profundamente.

No entanto, como sugeri acima, é possível ponderar até que ponto o discurso de ódio representa uma contribuição para o debate e para o fortalecimento da tolerância e de outros valores relevantes. Em uma definição genérica, “o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (Brugger, 2007, p. 118)⁹.

Parte da literatura, como os exemplos de Baker e Dworkin ilustram, identifica o discurso de ódio como tendo primariamente uma função “expressiva”. O principal interesse em jogo nesse contexto seria dos emissores. Importa a eles expressarem suas opiniões e valores como uma forma de assumir um lugar autônomo no mundo. Se a eles for vedado esse direito, veríamos enfraquecida a legitimidade do Estado para aplicar normas contra a discriminação de grupos vulnerabilizados. Contudo, gostaria de sustentar que há algo além do interesse dos emissores em jogo nesse debate.

Em primeiro lugar, uma sociedade democrática tem como um de seus deveres assegurar a todos os membros da comunidade certo senso

9 Diversas universidades norte-americanas, nos anos 1990, instituíram regimentos que incidiam sobre tais expressões e criaram códigos baseados em definições semelhantes do discurso de ódio. Sobre isso, ver Brison (1998) e Cohen (1993).

de inclusividade, ou o que Rawls (2003) denomina as bases sociais do autorrespeito. Proteger esse bem público implica e se justifica pelo reconhecimento do status de igualdade entre os cidadãos “no que respeita à realização dos julgamentos impositivos finais sobre os assuntos coletivos” (Cohen, 2003, p. 109)¹⁰. O autorrespeito está fundado, em parte, no reconhecimento que o indivíduo tem de si como um membro igual que compartilha a responsabilidade de fazer julgamentos, com autoridade, sobre questões sociais e políticas. Quando os demais compartilham com o indivíduo essa percepção, eles confirmam a ele o senso de seu valor igual.

O discurso de ódio afeta diretamente a inclusividade e faz o oposto do que se espera de um contexto democrático. Em vez de reconhecer e confirmar o sentido de um igual valor para todas as pessoas, as expressões de ódio fomentam um ambiente de hostilidade e marginalização. O pluralismo do qual deveria decorrer a tolerância com a diferença, acaba justificando a construção de hierarquias e signos de cidadania desigual. O sentido de pertencimento à comunidade seria um bem público no qual se sustenta uma comunidade verdadeiramente democrática. Nas palavras de Waldron:

O discurso de ódio enfraquece esse bem público, ou torna a tarefa de sustentá-lo muito mais difícil do que seria de outra forma. Ele faz isso não apenas insinuando discriminação e violência, mas despertando pesadelos vivos de como essa sociedade era — ou como outras sociedades foram — no passado. Ao fazer isso, ele cria algo como uma ameaça ambiental à paz social, uma espécie de veneno de ação lenta, acumulando-se aqui e ali, palavra por palavra, de modo que eventualmente se torna mais difícil e menos natural até mesmo para os membros de bom coração da sociedade desempenharem seu papel na manutenção desse bem público (2012, p. 4)¹¹.

Uma segunda maneira de interpretar o discurso de ódio para além do interesse dos emissores é olhar para essas expressões do ponto de vista

10 No original: “with respect to making the final authoritative judgments about collective affairs”.

11 No original: Hate speech undermines this public good, or it makes the task of sustaining it much more difficult than it would otherwise be. It does this not only by intimating discrimination and violence, but by reawakening living nightmares of what this society was like—or what other societies have been like—in the past. In doing so, it creates something like an environmental threat to social peace, a sort of slow-acting poison, accumulating here and there, word by word, so that eventually it becomes harder and less natural for even the good-hearted members of the society to play their part in maintaining this public good.

daqueles que são seus alvos preferenciais. O que as expressões de ódio dizem à sociedade? Segundo Waldron, para os grupos mais vulneráveis, elas afirmam algo como:

Não se enganem ao pensar que vocês são bem-vindos aqui. A sociedade à sua volta pode lhes parecer não discriminatória, mas, em verdade, vocês serão excluídos, violentados e discriminados quando tivermos a chance de fazê-lo. Até o momento, nos mantivemos à espreita, mas não se sintam confortáveis com a sua posição. Lembrem-se do que viveram no passado e, sobretudo, tenham medo! (2012, p. 2)¹².

Mas estas expressões não se dirigem somente aos membros historicamente vulnerabilizados da sociedade. Se, por um lado, eles são os alvos preferenciais do discurso, este discurso incorpora algo também à cultura pública da comunidade como um todo. Aos demais membros da comunidade, o discurso de ódio apela à construção de solidariedades entre os preconceituosos. À comunidade em geral, as expressões de ódio afirmam:

Sabemos que alguns de vocês tampouco querem essas pessoas aqui. Sabemos que as consideram inferiores. Saibam que vocês não estão sozinhos. Há bastantes de nós por aí para garantir que essas pessoas não sejam bem-vindas em nossa comunidade. Fale com seus vizinhos, fale com seus clientes e, sobretudo, não deixem que essas pessoas frequentem os mesmos lugares que vocês” (2012, p. 2–3)¹³.

De modo geral, todos somos beneficiários do bem público da inclusão. Mas, para os grupos historicamente marginalizados, que sofreram recentemente com o preconceito e a exclusão, o senso de inclusividade funciona como uma confirmação de seu igual valor perante a comunidade. Quando a sociedade protege adequadamente esse bem, ela afirma a todos,

12 No original: Don't be fooled into thinking you are welcome here. The society around you may seem hospitable and nondiscriminatory, but the truth is that you are not wanted, and you and your families will be shunned, excluded, beaten, and driven out, whenever we can get away with it. We may have to keep a low profile right now. But don't get too comfortable. Remember what has happened to you and your kind in the past. Be afraid.

13 No original: We know some of you agree that these people are not wanted here. We know that some of you feel that they are dirty (or dangerous or criminal or terrorist). Know now that you are not alone. Whatever the government says, there are enough of us around to make sure these people are not welcome. There are enough of us around to draw attention to what these people are really like. Talk to your neighbors, talk to your customers. And above all, don't let any more of them in.

especialmente aos seus membros em posição mais vulnerável, que são merecedores de igual consideração e respeito. Essa posição social básica pode ser traduzida como uma forma de *dignidade* (Waldron, 2012).

A difusão de expressões de ódio desconstrói o senso de dignidade daqueles que são os seus alvos preferenciais, tanto em sua autopercepção quanto na imagem que os seus concidadãos formam sobre eles. Tais discursos têm implicações significativas sobre a configuração do espaço público, para a autocompreensão da sociedade sobre si e dos indivíduos sobre o seu lugar na comunidade. Embora seja inevitável reconhecer o valor da liberdade de expressão, não podemos esquecer que os atos discursivos não são apenas uma forma de autorrevelação, eles também podem ser formas de aterrorizar, desencorajar e excluir. Ao associar determinadas características adscritícias, a sexualidade ou a religião a condutas ou atributos negativos, os discursos de ódio pretendem desqualificar parte dos membros da sociedade a um igual tratamento e consideração (*Idem*).

Asseguramos dignidade a todos na medida em que, institucionalmente, garantimos as bases sociais do autorrespeito e, socialmente, estimulamos a formação de um *ethos* igualitário (Cohen, 2001). Há uma relação intrínseca, portanto, entre o bem público da inclusividade e o valor da dignidade humana. As expressões de ódio vão de encontro à dignidade dos membros mais vulneráveis da comunidade, ao passo em que atacam frontalmente o sentido de pertencimento central para a constituição de uma sociedade de iguais. Se pretendemos, enquanto sociedade, a despeito de nossas diferenças, garantir o senso de pertencimento e sustentar o valor da igual dignidade humana, não basta o estímulo à difusão de “mais discurso” ou a publicação de notas de repúdio. Por vezes, para que haja mais discurso, é necessário desencorajar certas formas expressivas (ou, inversamente, que se reduza a presença de certos discursos). A sociedade deve se comprometer com a proteção de uma atmosfera de respeito mútuo contra certas formas de violência simbólica.

Boa parte das democracias liberais possui legislação para regular a difusão de expressões deliberadamente abusivas, ameaçadoras ou humilhantes quando dirigidas a membros de minorias vulneráveis, a fim de incitar

o ódio contra esses grupos¹⁴. No Brasil, as cortes mostram uma tendência a deliberar favoravelmente à sanção de certos discursos de ódio. Em janeiro de 2023, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei 14.532, que tipifica a injúria racial como crime de racismo. A decisão mais emblemática nesse sentido foi tomada no HC 82.424/RS, conhecido como *Caso Ellwanger*, condenado pela publicação e distribuição de material antissemita¹⁵. O recurso foi rejeitado pelo STF, que justificou a sua decisão, no voto do Ministro Gilmar Mendes, sustentando que a ideia de raça seria uma construção social e, portanto, o crime de racismo poderia ser reconhecido em casos envolvendo a discriminação baseada no credo religioso — que, como a raça, seria uma construção político-social.

Não me parece que as leis que incidem sobre o discurso de ódio se justifiquem como punição necessária a expressões que difundem ideias que odiamos ou opiniões que ofendem uma parte da sociedade. Antes de ser uma violação excepcional de um direito natural inalienável, trata-se de um instrumento para *proteger* os direitos humanos fundamentais. Quando adotamos normas e tomamos decisões a fim de restringir expressões de ódio racial, étnico ou religioso, agimos no sentido de assegurar o valor da dignidade humana e as bases sociais do autorrespeito. As leis contra o discurso de ódio, desse ponto de vista, representam um compromisso da comunidade em conferir igual respeito e consideração a todos os membros da sociedade.

14 Nesse aspecto, os EUA são uma exceção.

15 Outro caso recente foi o do HC 146.303/RJ, no qual o pastor Turiani da Hora Lores, da Igreja Geração Jesus Cristo, foi condenado pelo crime de incitação ao ódio religioso por expressar, em cultos transmitidos por diversos meios, insultos contra diversas denominações religiosas. Seria possível argumentar que a jurisprudência brasileira, por enquadrar decisões diversas sob o mesmo fundamento e considerar casos de antissemitismo e de discriminação religiosa como crime de racismo, produziria justificativas frágeis (ver, por exemplo, Porto Macedo Jr.[2017]). Além disso, é possível observar uma tendência a corroborar a censura de matérias jornalísticas sobre ocupantes de cargos públicos, o que me parece pouco adequado, para dizer o mínimo. No entanto, não acredito que as necessárias críticas à atuação das cortes brasileiras deveriam nos levar a abandonar o modelo de ponderação de valores em prol de uma aproximação com o modelo norte-americano.

5. Conclusão

O objetivo deste trabalho foi pensar, contraintuitivamente, em que medida a liberdade de expressão (ou certos regimes de liberdade de expressão) poderiam ir de encontro aos valores fundamentais aos quais o princípio da livre expressão de ideias costuma estar relacionado. Digo contraintuitivamente na medida em que a posição hegemônica na literatura especializada tende a se apoiar em uma visão bastante restritiva da Primeira Emenda à Constituição estadunidense.

Mesmo que sejam admitidas algumas exceções, como em relação às “palavras de luta” ou ao “perigo claro e presente”, a interpretação tradicional tem forte presunção contra a interferência do Estado sobre o conteúdo ou o ponto de vista de um discurso. Como sugere Baker (1997; 2011), o exercício da livre expressão de ideias, como a forma por excelência de autorrevelação, merece proteção excepcional pois constitui uma condição necessária para que os indivíduos possam reivindicar um lugar autônomo na comunidade. A regulação do discurso incidiria diretamente sobre a autonomia formal, tornando-se um poder heterônomo em relação à sociedade.

O argumento da legitimidade caminha em sentido parecido. Segundo essa posição, que repudia as diversas formas de violência e discriminação contra grupos vulnerabilizados, as normas que impõem sanções contra esses comportamentos, assim como as ações afirmativas que pretendem criar maior equidade no acesso a posições valorizadas na sociedade, perderiam força para reivindicar obediência quando as expressões de ódio são reguladas. Uma parte da sociedade, que defende que os negros deveriam voltar à África ou que as mulheres não deveriam receber o mesmo salário, embora exerçam funções idênticas aos homens, deve ter garantido o seu direito de expressar suas crenças. Sob pena de não podermos reivindicar sua obediência a leis que combatem ações discriminatórias ou que promovam a igualdade de oportunidades (Dworkin, 2006; 2010).

Diante de tais argumentos, como poderíamos justificar as leis que pretendem regular e restringir as expressões de ódio e mobilizar o poder de coerção do Estado para sancionar aqueles que exercem sua liberdade de expressão para propagar esses discursos? Antes de tudo, devemos reconhecer que as formas de regulação que compõem o arcabouço de normas em parte

das democracias liberais e em diversos tratados internacionais implicam em restrições na impressão, publicação e distribuição de discursos que algumas pessoas gostariam de ver ocupar o espaço público e ser acolhido por seus concidadãos. As leis e códigos que compõem o arranjo institucional de diversos países, portanto, modificam a natureza do debate público.

A posição que estou sustentando entende, porém, que essa legislação se justifica na medida em que protege dois valores fundamentais para a constituição de uma sociedade democrática. A partir da intuição de Waldron (2012), sugeri que as normas que combatem o discurso de ódio são necessárias para assegurar um senso de pertencimento e igual valor para todos os membros da comunidade, sobretudo para aqueles que pertencem aos grupos historicamente vulnerabilizados. Na ausência dessas leis, ficam comprometidas as bases sociais do autorrespeito (Rawls, 2003) e um *ethos* igualitário (Cohen, 2001). Com isso, as normas que incidem sobre expressões de ódio podem ser entendidas como garantias que conferem aos cidadãos o valor da dignidade. Para evitar danos sobre o bem público da inclusividade, é necessária uma ação afirmativa da sociedade, por meio de suas instituições, no sentido de impedir a proliferação de expressões de ódio.

Ao olharmos para o problema pelos olhos dos membros dos grupos afetados por este tipo de discurso, devemos questionar até que ponto eles poderiam viver tranquilamente em um ambiente no qual proliferam mensagens que os classificam como menos dignos de respeito e de liberdade, uma classificação justificada por critérios de sexualidade, cor, etnia e religião. O sentido de pertencimento e a dignidade de uma pessoa dependem de mais do que um determinado conjunto de direitos formalmente assegurados a todos. É preciso que a igual consideração e respeito sejam inscritos nas normas formais e publicamente reconhecidos pelas instituições que compõem a estrutura básica da sociedade e pelos cidadãos cujas ações são reguladas por elas.

A segurança que devemos sentir em relação à igual consideração e respeito que a sociedade confere a todos, de modo geral, está implícita na cultura pública em uma sociedade bem-ordenada. Contudo, justamente por estar implícita, ela torna-se sobremaneira vulnerável. Os discursos de

intolerância que as leis contra expressões de ódio regulam não são apenas autoexpressões de autonomia. Elas atingem especificamente o senso social de segurança dos membros de minorias vulneráveis e, com isso, negam a segurança implícita que uma sociedade deveria oferecer a eles.

É responsabilidade principal dos cidadãos na sustentação das bases sociais do autorrespeito se abster de agir no sentido de enfraquecê-las. É o que as leis contra o discurso de ódio ajudam a realizar. Sem normas que protejam publicamente esse bem primário, a esfera pública pode tornar-se — e frequentemente se torna — hostil em relação a certos grupos sociais e minorias historicamente marginalizadas. Se entendemos que este é um bem valioso e uma condição de possibilidade para a constituição de uma sociedade democrática, podemos afirmar que, não obstante regulem a liberdade de expressão, tais normas contribuem para a constituição de uma sociedade baseada em valores democráticos.

As leis que incidem sobre o discurso de ódio podem contribuir para assegurar alguns dos princípios fundamentais de uma sociedade democrática: que todos são igualmente humanos e desfrutam de igual dignidade humana, que todos merecem proteção contra as formas mais flagrantes de violência, exclusão, indignidade e subordinação. Em uma sociedade bem-ordenada, os cidadãos devem se sentir seguros de que são membros plenamente iguais e livres da sociedade, e esta confiança deve ser de conhecimento público e assegurada publicamente. Os discursos de ódio, na ausência de normas que a eles se contraponham, contribuem para uma rejeição explícita desses valores e dessa segurança. Pelas razões apresentadas, uma legislação antidiscriminatória me parece plenamente justificável.

Referências

BAKER, C. Edwin. Harm, liberty, and free speech. **Southern California Law Review**, v. 70, n. 4, p. 979-1020, 1997.

BAKER, C. Edwin. Autonomy and free speech. **Constitutional Commentary**, v. 27, n. 2, p. 251-282, 2011.

BRISON, Susan. The autonomy defense of free speech. **Ethics**, v. 108, n. 2, p. 312-339, jan. 1998.

COHEN, Gerald A. **If you're an egalitarian, how come you're so rich?** Cambridge: Harvard University Press, 2001.

COHEN, Joshua. Freedom of expression. **Philosophy and Public Affairs**, v. 22, n. 3, p. 207-263, verão 1993.

COHEN, Joshua. For a democratic society. In: FREEMAN, S. (org.). **The Cambridge Companion to Rawls**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

DWORKIN, Ronald. A new map of censorship. **Index on Censorship**, v. 35, n. 1, p. 130-134, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010. (Biblioteca Jurídica WMF).

MATSUDA, Mari J. Public response to hate speech: considering the victim's story. In: MATSUDA, Mari J.; LAWRENCE III, Charles; DELGADO, Richard; CRENSHAW, Kimberly. **Words That Wound: Critical Race Theory, Assaultive Speech, and the First Amendment**. Boulder, Colorado: Westview Press, 1993.

MCKINNON, Catriona. **Toleration: a critical introduction**. London; New York: Routledge, 2006.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Free speech and its relation to self-government**. New York: Harper & Brothers, 1948. Disponível em: <http://digital.library.wisc.edu/1711.dl/UW.MeikFreeSp>. Acesso em: 21 jul. 2024.

MILL, John Stuart. **A liberdade/Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PORTO MACEDO JR., Ronaldo. Freedom of expression? What lessons should we learn from US experience? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 274-302, jan./abr. 2017.

POST, Robert C. Meiklejohn's mistake: individual autonomy and the reform of public discourse. In: POST, Robert C. **Constitutional Domains – Democracy, Community, Management**. London: Harvard University Press, 1995.

RAWLS, John. **Justice as fairness – a reestatement**. Edited by Erin Kelly. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 2003.

STONE, Geoffrey R. Reflections on the First Amendment: the evolution of the American jurisprudence of free expression. **Proceedings of the American Philosophical Society**, v. 131, n. 3, p. 251-260, set. 1987.

SUNSTEIN, Cass R. **Democracy and the problem of free speech**. Florence, MA: Free Press, 1995.

URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 191-228, 2006.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

Recebido em 21/08/2024;

Aceito em: 28/08/2024;

Versão final em 02/12/2024;

Publicado em: 20/02/2026.

Why regulate hate speech? Considerations on human dignity

Abstract

In this paper, I would like to investigate a question which, confronted with the natural connection between freedom of speech and another fundamental values, is apparently counterintuitive: in which measure freedom of speech (or certain regimes of freedom of speech) can contribute to weaken such values, instead of strengthen them? Above all, I would like to think in which measure the most restrictive position regarding speech regulation contributes to the flourishing of a democratic society. The paper discusses two arguments present in the literature opposed to speech regulation. The first one suggests that laws against hate speech impose restrictions to autonomy (Baker, 1997; 2010). The second one assumes that legislation that penalizes hate expressions weakens the legitimacy of anti-discrimination laws (Dworking, 2006; 2010). I intend to suggest that a regime of freedom of speech that follows the restrictive position actually operates the opposite of what those authors affirm: in encouraging the spreading of prejudices and the inducement of hate, it fosters a hostile environment towards certain social groups e clashes with the idea of human dignity, which is paramount to the constitution of a democratic society (Waldron, 2012).

Keywords: Freedom of speech; Hate speech, Social bases of self-respect; Human dignity.